

IC - Inquérito Civil n. 06.2012.00006527-3

Objeto: Apurar suposta ocorrência de improbidade administrativa decorrente da contratação via licitação pública, realizada pelo Município de Braço do Norte, de empresa que não possui aptidão técnica para a construção de academias ao ar livre.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça, LUÍSA ZUARDI NIENCHESKI, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 82.926.551/0001-45, telefone: (48) 3658-2222 com endereço na Avenida Felipe Schmidt, 2070, Centro, CEP 88.750-000, Braço do Norte/SC, neste ato representado pelo Sr. Prefeito, Roberto Kuerten Marcelino, doravante designado COMPROMISSÁRIO, na presença do assessor jurídico da Prefeitura Municipal, Dr. Lucas Nascimento Ferreira, OAB/SC n. 38.513, autorizados pelo §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/19, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00006527-3, têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da Moralidade Administrativa e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em <u>15 de agosto de 2012</u> foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2012.00006527-3, que possui como objeto apurar suposta ocorrência de improbidade administrativa decorrente da contratação via licitação pública de empresa que não possui aptidão técnica para a construção de academias ao ar livre (7 ao total), pelo Município de Braço do Norte;



CONSIDERANDO que a despeito da insurgência da representante de outra empresa do ramo - a qual não participou da licitação e que deu causa à instauração deste procedimento - o que se verificou foi uma alteração substancial do objeto deste Inquérito Civil, agora, voltado à regularização da situação das academias populares, as quais 3 delas foram construídas em cima de terrenos que, formalmente, não pertencem ao Poder Público de Braço do Norte;

CONSIDERANDO que os mencionados terrenos, segundo se informou nos autos, pertencem a instituições religiosas ou associações sem fins lucrativos e que as academias encontram-se em espaços abertos e acessíveis ao público, razão pela qual a população utiliza-as normalmente;

CONSIDERANDO que, caso as academias simplesmente permaneçam instaladas em imóveis de terceiros, sem quaisquer direitos resguardados ao Município, poderá ocorrer, a qualquer tempo, prejuízo ao Poder Público e também enriquecimento ilícito dos proprietários dos terrenos;

CONSIDERANDO que a situação poderá ser sanada mediante a regularização do direito de uso dos espaços em que foram instaladas as academias;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação Ministerial (Ofício n. 0603/2016/01PJ/BN, datada de 3 de agosto de 2016, fls. 468-470) para que o Município de Braço do Norte adotasse as medidas necessárias para a celebração de termo de cessão de uso — ou instrumento que o valha — com os proprietários dos imóveis que foram instaladas as academias ao ar livre nos bairros Rio Bonito, Lado da União e Travessão, de maneira a garantir o direito real de uso, devidamente registrado no órgão competente, do espaço em que se encontram as academias, por período razoável e não curto, de modo a obter o retorno social do investimento realizado;

CONSIDERANDO que, inobstante o Município de Braço do Norte ter afirmado acatar os termos da recomendação (fl. 474), ainda não foram apresentados, na integralidade, os documentos necessários para regularização da situação. Isto é, já foram apresentados os Termos de Cessão de Uso dos imóveis de matrículas n. 17.448 e 23.181 (fls. 588-489). No entanto, pende de apresentação o Termo de cessão de uso com o proprietário legal (Mitra Diocesana de Tubarão) do imóvel do bairro Travessão, bem como as averbações dos termos de cessão de uso



nas matrículas de números 17.448 e 23.181, referente aos imóveis do bairro Lado União e Rio Bonito, respectivamente;

CONSIDERANDO a existência de diligências que foram requeridas pelo Cartório de Registro de Imóveis para que seja possível a realização de tais transferências;

CONSIDERANDO que, apenas com tal regularização, é que será viável verificar que o Município de Braço do Norte adimpliu com a sua obrigação, já que procedeu à instalação de academias populares nos bairros Rio Bonito, Lado da União e Travessão em imóveis pertencente a pessoas e instituições particulares, sem a formalização do direito de uso da propriedade;

CONSIDERANDO que a doutrina entende que Cessão de Uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas;

CONSIDERANDO que, segundo Hely Lopes Meireles, a cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de disciplina e de fiscalização rigorosa e efetiva a fim de evitar arbitrariedades, ilegalidades e irregularidades na instalação das academias populares nos bairros Lado da União, Rio Bonito e Travessão, município de Braço do Norte, em imóveis particulares;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como



objeto a adoção de medidas indispensáveis à regularização da utilização pelo Município de Braço do Norte de imóveis de terceiros, nos quais foram instaladas, ao ar livre, as academias populares, localizadas nos bairros de Rio Bonito, Lado da União e Travessão.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O Compromissário obriga-se, a contar da assinatura deste termo, a adotar as medidas necessárias para a celebração de termo de cessão de uso com os proprietários dos imóveis em que foram instaladas as academias ao ar livre nos bairros Rio Bonito, Lado da União e Travessão, de maneira a garantir o direito real de uso do espaço em que se encontram as academias, devidamente registrado no órgão competente, por período razoável e não curto, de modo a obter o retorno social do investimento realizado;

§1º: O Compromissário obriga-se a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste termo, encaminhar original dos termos de cessão de uso com os 3 proprietários dos imóveis matriculados sob n.º 17.448, n.º 23.181 e n.º 18.516.

§2º: O Compromissário obriga-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento do §1º, realizar as diligências restantes apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis e promover a averbação dos 3 termos de cessão de uso nas matrículas n.º 17.448, n.º 23.181 e n.º 18.516, respectivamente referente às academias populares situadas no bairro Lado da União, Rio Bonito e Travessão.

§3º: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em comprovar documentalmente, nesta Promotoria de Justiça, o cumprimento das obrigações assumidas nos parágrafos primeiro e segundo, em 5 (cinco) dias após decorridos os prazos fixados para o cumprimento.

DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 3ª: A fiscalização deste ajuste será realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Braço do Norte, por meio de instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 31, §2°, do Ato 395/2018/PGJ, e a inexecução dos compromissos ajustados em qualquer das cláusulas anteriores ensejará a



adoção das medidas administrativas/judiciais cabíveis.

DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas na cláusula deste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinente.

§1º: A multa acima estipulada será revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (Lei n. 15.694/2011), mediante pagamento de Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 31, §4, do Ato n. 395/2018/PGJ.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura;

§1º: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 06.2012.00006527-3 será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II, do Ato 395/2018/PGJ;

§2º: Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos acima fixados, por caso fortuito ou força maior, cabalmente justificados por meio de comprovação documental, deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça, em tempo anterior ao decurso do prazo estabelecido para a conclusão das metas, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

§3º: Fica o **COMPROMISSÁRIO** ciente, nesta oportunidade, de que o Inquérito Civil n.º 06.2012.00006527-3 será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de



recurso.

§4º: As partes elegem o foro da Comarca de Braço do Norte-SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC;

§5°: Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Braço do Norte, 29 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

Luísa Zuardi Niencheski Promotora de Justiça

Roberto Kuerten Marcelino Prefeito Municipal

Lucas Nascimento Ferreira
Procurador Jurídico - OAB/SC n. 38.513